

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE 2015

Disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como estabelece procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora analisado, apresentado pelo Deputado Carlos Sampaio, estabelece diversos procedimentos voltados ao combate à corrupção no cenário nacional. Em síntese, podemos citar, dentre as inovações, as seguintes medidas:

- a) pelo prazo de quinze anos, obrigatoriedade, por parte da União, de investimento em ações e programas de marketing voltados ao estabelecimento de uma cultura de intolerância à corrupção, no montante mínimo de 15% do total de recursos investidos em publicidade por aquele ente federativo (art. 2º, caput);
- b) afixação de placas visíveis em rodovias federais, no mínimo a cada cinquenta quilômetros, indicando o número telefônico, o sítio eletrônico e o endereço de *e-mail* por meio dos quais poderá ser notificada a

CD163373339609

CD163373339609

corrupção praticada por policiais rodoviários ao Ministério Público (art. 2º, § 4º);

- c) pelo prazo de quinze anos, obrigatoriedade, por parte da Controladoria Geral da União e unidades de correição dos Ministérios, bem como suas autarquias e fundações, de promoção de, no mínimo, dois treinamentos anuais relacionados aos procedimentos a ser adotados diante de situações propícias à ocorrência de improbidade administrativa (art. 3º, caput);
- d) obrigatoriedade, pela Administração Pública, de, a cada cinco anos, proporcionar o treinamento citado no item anterior à totalidade dos agentes públicos (art. 3º, § 2º);
- e) criação, pela Administração Pública, no prazo de 1 (um) ano, de um código de conduta, dispondo, em síntese, sobre atos de corrupção relativos a cada carreira (art. 3º, § 3º);
- f) obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo, de divulgar, em seus sítios eletrônicos, por meio de *link* específico, todos os códigos de conduta vigentes na Administração Pública (art. 3º, § 4º);
- g) possibilidade de alteração dos referidos códigos de conduta pela Controladoria-Geral da União (art. 3º, § 5º);
- h) obrigatoriedade de realização, por parte da Controladoria-Geral da União e das unidades de correição dos Ministérios, de estudo anual a respeito das áreas da Administração Pública mais propícias a atos de corrupção (art. 3º, § 6º);
- i) obrigatoriedade, por parte do Ministério da Educação, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, de desenvolver medidas e programas de incentivo, em escolas e universidades, voltados ao estudo e à

CD163373339609

CD163373339609

pesquisa do fenômeno da corrupção, à conscientização dos danos provocados pela corrupção e à propagação de comportamentos éticos (art. 3º, § 7º);

- j) determinação para que os gestores de repartições públicas, sob pena de responsabilidade, coloquem cartazes ou outros meios de divulgação visíveis, pelos quais sejam informados os serviços cobrados e seu respectivo valor, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônicas da Controladoria-Geral da União e do Ministério Público, para os quais possam ser dirigidas reclamações e denúncias (art. 3º, § 8º).

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária. Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na CTASP, foi aprovado por Unanimidade o Parecer da Relatora, Dep. Geovania de Sá, pela aprovação do Projeto de Lei e pela rejeição da Emenda 1/2015 e da Emenda 2/2015, ambas apresentadas naquele Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.814, de 2015.

Passemos à análise da constitucionalidade da matéria.

Não obstante o louvável mérito do projeto, pelo qual desde já parabenizamos seu nobre Autor, a proposição esbarra em insuperáveis vícios, com impactos diretos no exame de sua constitucionalidade.

CD163373339609

CD163373339609

Como se demonstrou no relatório que antecedeu a este Voto, todo o projeto se baseia no estabelecimento de atribuições a órgãos da Administração Pública, especialmente àqueles pertencentes à estrutura do Poder Executivo, com destaque para a Controladoria-Geral da União.

Como é sabido, não se pode atribuir competência a órgão do Poder Executivo por meio de lei originada no Poder Legislativo sem violar o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal. As medidas cogitadas pelo projeto, a maioria delas extremamente desejável, teriam que partir, por imperativo constitucional, do Chefe do Poder Executivo Federal, qual seja, o Presidente da República.

Além disso, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que a apresentação, por parlamentar, de projeto de lei que remodele atribuições de órgãos da administração pública viola também o princípio da separação dos poderes.

Em consequência, não resta outra opção senão apontar a inconstitucionalidade formal (por vício de iniciativa) e material (por ofensa ao princípio da separação dos Poderes) do Projeto de Lei nº 2.814, de 2015, nos termos, respectivamente, do art. 61, § 1º, II, “e” e do art. 2º, todos da Constituição Federal, restando prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.

Em face do exposto, **votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.814/2015.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator